



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 4181/2021

Araucária, 18 de outubro de 2021.

Ao Senhor

CELSO NICÁCIO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara

Câmara Municipal Araucária

Araucária/PR

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 104/2021 - PA 85732/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

Sendo que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
18/10/2021 15:14:46

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/10/2021 15:15:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe16d9e538dc5>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 01504842910 - (015.048.429-10) EM 18/10/2021 15:15





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85732/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 211/2021, referente ao Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o direito dos usuários do SUS residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto é contrário as normas federais a seguir relacionadas e por conseguinte é contrário ao interesse público, sob pena de responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 13.709/2018:

a) A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei Federal nº 13709/2018, veda a divulgação relativa à saúde da pessoa, no qual se enquadra o Prontuário como dado “sensível”;

b) A Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), que determina o resguardo da intimidade das pessoas;

2) Viola os incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; e

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).

Cumprimenta a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde a respeito do Projeto de Lei em análise:



Trata-se de análise de projeto de lei nº 104/2021, que dispõe sobre disponibilização de documentos relacionados à saúde, tais como prontuário médico, resultados de exames, entre outros. **A Secretaria de Saúde Municipal de Araucária entende pela impertinência do projeto de lei proposto. O acesso à diversas informações já estão disponíveis no aplicativo ConecteSUS, inclusive a vacinação do COVID. Informações de palestras, reuniões e eventos de interesse da comunidade são amplamente divulgadas, tanto no site da prefeitura, canais da mídia social (Instagram e Facebook), e nas Unidades Básicas de Saúde, além de serem informações levadas à comunidade pelos Agentes Comunitários de Saúde. A disponibilização de prontuário médico em aplicativo traz riscos para o município, os dados e informações registrados no Prontuário Eletrônico têm natureza individual e, grande parte deles, têm natureza sensível, pois são relacionados diretamente à saúde e à intimidade do paciente (artigo 5º, incisos I e II e 11 da LGPD). Faz-se necessário destacar: os fundamentos (artigo 2º), os princípios (artigo 6º), requisitos aplicáveis (artigo 7º); a forma para o consentimento informado de paciente (artigo 8º); a finalidade, a necessidade e o limite para organização e elaboração do PEP (artigo 9º); a demonstração do legítimo interesse para o tratamento dos dados (10º) e, primordialmente, as exigências para o tratamento de dados pessoais sensíveis (artigo 11º). A resolução CFM 1.821/2007 estabelece algumas regras que devem ser observadas nos sistemas de prontuário eletrônico: 1) garantir a integridade da informação e qualidade do serviço; 2) garantir a privacidade e a confidencialidade dos dados e informações armazenadas; 3) organizar bancos de dados seguros e confiáveis; 4) garantir a autenticidade dos dados e informações, na medida possibilidade; 5) auditar o sistema de segurança; 6) garantir a transmissão de dados e informações em segurança; 7) utilizar software certificado; 8) exigir digitalização de prontuários existentes em meio físico e 9) fazer cópia de segurança na medida da possibilidade. O prontuário está sempre disponível ao usuário que tiver interesse, cabendo individualmente fazer a solicitação e caso exista alguma impossibilidade, poderá fazê-lo por terceiro, mediante procuração destinada a esta finalidade específica. Diante do exposto, **solicita-se o veto do projeto de lei.****

Ainda, importante transcrever a manifestação do Conselho Municipal de Saúde - COMUSAR a respeito do Projeto de Lei em análise:

(...) O direito à saúde de qualquer cidadão está previsto na nossa carta magna, a Constituição Brasileira de 1988, conforme previsto nos artigos 196 a 200 (...)

O acesso do usuário ao seu prontuário, bem como TODAS as informações acerca da sua saúde, já são garantidas em legislações e previstas nos princípios da relação médico-paciente.

A lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

(...)

A Portaria nº 1.820/2009 – dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, reforça essa diretriz do respeito aos usuários esclarecendo minuciosamente seus direitos e deveres no âmbito do SUS.

(...)

O direito do acesso à cópia do prontuário médico está garantido, ainda, pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 72, o prestador de serviço que "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros" está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa.

A Lei Federal 13.787 de 27/12/2018 fortaleceu o direito ao prontuário estabelecendo que o mesmo seja digitalizado e armazenado em sistema informatizado, para a guarda destes, regidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

(...)

Com base nos fundamentos elencados neste parecer, o direito do usuário a acessar



informações referentes à sua saúde é um Direito Constitucional, resguardado por Lei Federal, é uma diretriz muito clara para o Sistema Único de Saúde em todas as suas instâncias, garantido pela Lei 8080/90. **Uma Lei Municipal não pode se sobrepor a uma Lei Federal, e nesse caso sobre assunto no qual já há ampla legislação vigente**, conforme expostos acima, sendo inclusive de praxe, nos serviços do SUS, todas as informações e acessos solicitados por essa lei. **Diante do exposto o COMUSAR se posiciona pelo VETO TOTAL** e ratifica a necessidade de uma parceria entre a Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores e o Conselho Municipal de Saúde de Araucária – COMUSAR.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE LEI À LGPD E LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O Projeto de Lei em tela prevê que o Usuário do SUS tem direito à informação sobre sua saúde, direito este que já lhe é assegurado pela Constituição Federal (arts. 196 a 200) e atendido plenamente.

Estabelece ainda, que o direito ao acesso à informação compreende:

1) a informação sobre o centro de saúde ao qual é vinculado.

Todavia, embora se recomende que o usuário do SUS utilize o centro de saúde mais próximo de sua residência, o SUS é um Sistema Único de Saúde, portanto o usuário sempre será atendido em qualquer centro de saúde do País em que procurar auxílio.

2) conteúdo do prontuário clínico, às prescrições de medicamentos e de produtos de interesse da saúde, às datas e aos horários de consultas agendadas e aos resultados de exames.

Conforme esclarecido pela SMSA, a disponibilização de prontuário médico em aplicativo traz riscos para o município, os dados e informações registrados no Prontuário Eletrônico têm natureza individual e, grande parte deles, têm natureza sensível, pois são relacionados diretamente à saúde e à intimidade do paciente (artigo 5º, incisos I e II e 11 da LGPD).

Neste sentido cumpre analisar a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;** III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

(...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:



I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

A divulgação das informações com respeito à intimidade e vida privada das pessoas deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31, da **Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011)**, principalmente quanto ao resguardo da intimidade.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Importante lembrar que o prontuário está sempre disponível ao usuário que tiver interesse, cabendo individualmente fazer a solicitação e caso exista alguma



impossibilidade, poderá fazê-lo por terceiro, mediante procuração destinada a esta finalidade específica.

3) à carteira de vacinação e ao calendário de vacinação.

O acesso à diversas informações já estão disponíveis no aplicativo ConecteSUS, inclusive a vacinação do COVID.

4) às datas e horários de palestras, reuniões ou eventos que sejam de interesse da comunidade.

Informações de palestras, reuniões e eventos de interesse da comunidade são amplamente divulgadas, tanto no site da prefeitura, canais da mídia social (Instagram e Facebook), e nas Unidades Básicas de Saúde, além de serem informações levadas à comunidade pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Desta forma, **o Projeto de Lei em apreço padece de ilegalidade na medida em que impõe a divulgação dos chamados dados pessoais sensíveis, definidos pelo inciso II, do art. 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados como informações relativas a "dado referente à saúde", bem como viola o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011).**

Diante da contrariedade do Projeto de Lei às normas federais que disciplinam a proteção geral de dados pessoais e acesso a informação, o Projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade por ser contrário ao interesse público, visto que sua sanção e aplicação podem ocasionar a responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018.

DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Cabe repisar, que a **divulgação das informações, como proposto no projeto de lei ora analisado, viola os princípios constitucionais do respeito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, da CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, inc. XXXIII, CF).**

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;***

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob



pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Prevê ainda o Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Com relação a competência, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Importante lembrar que o Município fornece o prontuário, receituário e informações relacionadas a saúde do Usuário do SUS conforme solicitado pelo mesmo.

Neste sentido é a **jurisprudência:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.886/2016 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX E 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123160-38.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018)

O Projeto de Lei ao estabelecer atribuição ao Poder Executivo incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, decorrente da imposição de obrigações novas para órgãos do Poder Executivo, que atuam sob direção exclusiva do Prefeito Municipal.

Ainda, a propositura sob análise, de autoria de parlamentar, padece de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).



Isto posto, o Projeto de Lei nº 104/2021 incorre em violação aos incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), bem como contrário ao interesse público e as seguintes normas federais: Lei Federal nº 13709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 104/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUSAR

Criado pela LOMA em 04 de abril de 1990.

Ofício nº 174/2021 - **COMUSAR**

Araucária, 11 de Outubro de 2021.

Assunto: **P.A 87200/2021 – Parecer COMUSAR** sobre o Projeto de Lei nº **104/2021**

Senhor Procurador:

O **COMUSAR - Conselho Municipal de Saúde de Araucária**, instância de controle social, instituído pela Leis Federais nº 8.142/90 e nº 8.080/90, Leis Municipais nº 770/93, e atualizada pela nº 1.211/01, embasada na Lei nº 12.527/11, LC nº 141/12, e Resolução CNS nº 453/2012, em atendimento ao Processo Administrativo 87200/2021, encaminha em anexo o **Parecer** deste Conselho, sobre o Projeto de Lei 104/2021.

Sem mais e ciente de sua prestigiosa atenção, aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de estima e consideração e subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Maria Margarida Rontal Queiróz
Presidente do **COMUSAR**

Ao Senhor
Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador Geral do Município
Nesta.



ANEXO OFÍCIO 174/2021

Parecer sobre o Projeto de Lei: 104/2021

O **COMUSAR**, por meio deste, vem mui respeitosamente apresentar parecer frente ao **Projeto de Lei no 104/2021** de autoria da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre o direito dos usuários do SUS, residentes no Município de Araucária ao acesso à informação acerca de sua saúde.

Assim sendo, segue o parecer deste Conselho.

Art. 1º. Fica garantido aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – residentes no Município de Araucária o acesso às informações acerca de sua saúde.

O direito à saúde de qualquer cidadão está previsto na nossa carta magna, a Constituição Brasileira de 1988, conforme previsto nos artigos 196 a 200, sendo importante destacar o **Artigo 196**:

Art. 196º - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O acesso do usuário ao seu prontuário, bem como **TODAS** as informações acerca da sua saúde, já são garantidas em legislações e previstas nos princípios da relação médico-paciente.

A lei 8080/90 que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Capítulo II - dos princípios e diretrizes em seu art. 7º prevê que as ações e serviços públicos de saúde, bem como os contratados ou conveniados, devem ser desenvolvidos em consonância com as diretrizes previstas no artigo **198 da Constituição Federal**, tendo, entre outros, os seguintes princípios: direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde (princípio V) e divulgação de informações quanto ao potencial



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUSAR

Criado pela LOMA em 04 de abril de 1990.

dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário (princípio VI) que são pertinentes ao conteúdo desse projeto de lei.

A Portaria nº 1.820/2009¹ - dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, reforça essa diretriz do respeito aos usuários esclarecendo minuciosamente seus direitos e deveres no âmbito do SUS.

O assunto da relação médico-paciente é tão relevante no contexto das profissões de saúde que existe ampla bibliografia sobre o tema, como por exemplo o Guia da Relação médico-paciente (2001)² no item referente à Informação:

“O paciente deve receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre hipóteses diagnósticas; diagnósticos realizados; exames solicitados; ações terapêuticas, riscos, benefícios e inconvenientes das medidas propostas e duração prevista do tratamento. No caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos, deve ser informado sobre a necessidade ou não de anestesia; o tipo de anestesia a ser aplicada; o instrumental a ser utilizado; as partes do corpo afetadas; os efeitos colaterais; os riscos e as consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento; os exames e as condutas a que será submetido; a finalidade dos materiais coletados para exame; as alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço onde está sendo realizado o atendimento ou em outros serviços, além do que mais julgar necessário.”

Esse mesmo guia apresenta de forma clara que o paciente pode:

Ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão. [...] Receber as receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos, datilografadas ou em letra legível, sem a utilização de códigos ou abreviaturas, com o nome, assinatura do profissional e número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão.

O **Código de Ética Médica**, determina em seu **Artigo 88**, que é vedado ao médico "negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando, ocasionarem riscos ao próprio paciente, ou a terceiros".

¹https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html acesso em 08/10/2021

² http://www.dhnet.org.br/dados/guias/dht/guia_crem_sp_relacao_medico_paciente.pdf acesso em 08/10/2021



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUSAR

Criado pela LOMA em 04 de abril de 1990.

O direito do acesso à cópia do prontuário médico está garantido, ainda, pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu o artigo 72, o prestador de serviço que “impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros” está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa.

A Lei Federal 13.787 de 27/12/2018 fortaleceu o direito ao prontuário, estabelecendo que o mesmo seja digitalizado e armazenado em sistema informatizado, para a guarda destes, regidos pela Lei 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Parágrafo único: O direito que trata o caput deste artigo compreende, entre outros, o acesso:

I – à denominação, ao endereço e ao telefone do centro de saúde ao qual está vinculado;

II – ao conteúdo do prontuário clínico;

III - às prescrições de medicamentos e de produtos de interesse da saúde;

IV - à carteira de vacinação e ao calendário de vacinação;

V - às datas e aos horários de consultas agendadas

VI - aos resultados de exames;

VII – às datas e horários de palestras, reuniões ou eventos que sejam de interesse da comunidade.

Art. 2º. Para garantir o direito de que trata o art. 1º desta Lei, o município poderá realizar cadastro único digital que permita ao usuário o acesso remoto com login e senha, podendo ser utilizada a plataforma digital Atende.net.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUSAR

Criado pela LOMA em 04 de abril de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Com base nos fundamentos elencados neste parecer, o direito do usuário a acessar informações referentes à sua saúde é um Direito Constitucional, resguardado por Lei Federal, é uma diretriz muito clara para o Sistema Único de Saúde em todas as suas instâncias, garantido pela Lei 8080/90. Uma Lei Municipal não pode se sobrepor a uma Lei Federal, e nesse caso sobre assunto no qual já há ampla legislação vigente, conforme expostos acima, sendo inclusive de praxe, nos serviços do SUS, todas as informações e acessos solicitados por essa lei. Diante do exposto o COMUSAR se posiciona pelo **VETO TOTAL** e ratifica a necessidade de uma parceria entre a Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores e o Conselho Municipal de Saúde de Araucária - COMUSAR.


Maria Margarida Rontal Queiroz
Presidente do COMUSAR